

EMENDA N° ____/2019 -
(Ao PL nº 3267/2019, 4 de junho de 2019)
(da Sra. Christiane Yared)

Altere-se ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 3267/2019, na forma abaixo estabelecida:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

5º Em seus impedimentos e suas ausências, os Ministros de Estado poderão ser representados por servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou, no caso dos Ministérios da Defesa, alternativamente, por oficial-general. (NR)

§6º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União a que se refere o Artigo 9º atuar como Secretário-Executivo do Contran. (NR)"

Art. 2º Ficam revogados:

"i) os incisos III, IV, V, VI, VII, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXV do art. 10, do PL 3267.2019."

Sala das Comissões, setembro de 2019

Christiane Yared
PL-PR

JUSTIFICAÇÃO

Após a edição da Medida Provisória nº 882/2019 a composição do CONTRAN foi alterada. Contudo, o texto legal com a antiga composição permanece coexistindo com a atual composição. A proposta visa revogar os incisos que tratam da composição anterior para facilitar o entendimento da norma e evitar interpretações equivocadas da composição do Conselho.

Resta ressaltar que a nova composição do CONTRAN estabelecida pela Medida Provisória nº 882, adota como Conselheiros vários Ministros de Estados, em lista relacionada no §4º, do Art. 10 do CTB, em contraposição aos representantes dos Ministérios como descrito na redação atual do Código.

A Medida Provisória nº 882 apresenta nova composição do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, adotando como Conselheiros vários Ministros de Estados, em lista relacionada no §4º, do Art. 10 do CTB, em contraposição aos representantes dos Ministérios como descrito na redação atual do Código.

Tais alterações impõe maior importância e envergadura ao CONTRAN, garantindo sob certa perspectiva uma maior convergência a Política Nacional de Trânsito, e o enfrentamos aos graves problemas estruturantes dessa Política. É verdade também, que os Ministros possuem muitas limitações de agenda, o que muitas ocasiões os impedirão de participarem das referidas reuniões, que são realizadas em quantidade e volume de acordo com a constante alteração das realidades no trânsito, o que poderão dificultar suas participações com a assiduidade necessária.

Assim, com o objetivo de tornar mais assertiva essa medida, a própria MP cria um dispositivo que tem o sentido de suprir as eventuais ausências dos respectivos Ministros, permitindo que servidores dos ministérios ocupantes de cargos e funções de nível

DAS-6 ou superior poderão substituí-los, e no caso do Ministério da Defesa, a substituição poderá ocorrer por qualquer Oficial-General.

Da mesma forma, a exigência de representante com nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS não traz garantia de continuidade e conhecimento dos assuntos tratados nas reuniões do CONTRAN.

Diante desse quadro, propomos a alteração no parágrafo 5º do art. 10 do CTB, de modo a tornar essa representação mais adequada, nessa mesma perspectiva, buscando viabilizar uma maior representativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando que este Ministério tem dentro de sua estrutura a Polícia Rodoviária Federal, órgão que é o maior do Sistema Nacional de Trânsito, e que possui em seus quadros especialistas renomados em Segurança Viária e Legislação de Trânsito. Para tanto, entendemos que a representação pode ser mais assertiva por poder contar com mais possibilidades de indicação. Entendemos viável, principalmente nas discussões mais técnicas desse Conselho, um representante que tenha condições de representar em pé de igualdade a substituição Ministerial, em suas eventuais impossibilidades.

A alteração proposta no §6º na verdade é uma correção de erro formal, pois faltou menção a palavra "artigo".

Diante disso, solicito a ajuda dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, setembro de 2019

Christiane Yared

PL-PR